



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

577

Processo : 13738.000610/95-20

Acórdão : 201-73.192

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 104.383

Recorrente : CONSTROE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ERTHAL LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -

1) Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorrido entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTROE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ERTHAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyla Olímpio Holanda
Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000610/95-20

Acórdão : 201-73.192

Recurso : 104.383

Recorrente : CONSTROE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ERTHAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/10, em que se exige o montante de 6.932,40 UFIR relativo à Contribuição para o PIS.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da referida contribuição, apurada conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 10), relativa aos fatos geradores de ABRIL/95 a AGOSTO/95.

Às fls. 14/21, a autuada, por meio de seu procurador (mandato às fls. 22), interpôs a tempestiva impugnação, instruída com Documentos de fls. 30/37, onde, em síntese, alega que:

- o auto de infração foi lavrado fora do local da verificação da falta, o que contraria o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;
- o Estatuto do Funcionário Público determina que este cumpra as ordens emanadas dos superiores hierárquicos, sob pena de desobediência funcional, mas constitui também dever funcional a observância das normas legais e regulamentares, e que a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da autuada caracteriza violação do dever funcional;
- em face da vigência da CF/88, os Decretos-Leis nºs 2.052/83, 2.445/88 e 2.449/88 tornaram-se irritos e em confronto hostil com as novas regras constitucionais; e
- que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, confirmada pelo Senado Federal através da Resolução nº 49/95, veio a gerar efeitos *erga omnes*, e que exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS na modalidade inculpada em tais dispositivos caracteriza-se uma afronta ao princípio do dever legal, devendo, por isso, ser anulado o auto de infração e recalculado em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade preparadora compareceu aos autos (fls. 40/41) e, em despacho, observou que, em observância às determinações da MP nº 1.175, de 27/10/95, e do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, no caso de valores lançados com base nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000610/95-20

Acórdão : 201-73.192

Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os cálculos deveriam ser refeitos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. E, tendo em vista que a Planilha de fls. 08, que identifica as bases de cálculo tomadas no lançamento, não fornecia condições para que fosse verificado se os valores correspondiam a receitas brutas ou receitas operacionais, propôs o encaminhamento dos autos à autoridade autuante para que fossem calculadas as bases de cálculo da contribuição em tela e fosse procedida a retificação de ofício do lançamento, conforme determina o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

Em diligência realizada na empresa (fls. 43/83) a autoridade autuante constatou que as receitas tomadas como base de cálculo para a exação referiram-se a vendas efetuadas no período abrangido pelo auto de inflação.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo-se o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Com fulcro na Medida Provisória nº 1.542/96 deve-se cancelar o lançamento que exceda o valor devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Assim, o contribuinte continua obrigado ao recolhimento do PIS com base no seu faturamento.

O lançamento por falta de recolhimento do PIS-Faturamento é procedente quando o contribuinte, tendo o direito de provar o recolhimento, não o faz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Comunicada da decisão singular em 23/06/97, conforme Aviso de Recebimento de fls. 98, a autuada somente interpôs o recurso voluntário em 25/08/97 (fls. 99), quando o prazo para tal exauriu-se em 23/07/97.

No recurso apresentado argumenta que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 fez com que os valores mencionados no auto de infração fossem arbitrados indevidamente, devendo ser recalculados por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000610/95-20
Acórdão : 201-73.192

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 23 de junho de 1997, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 94. Apresentou recurso voluntário apenas em 25 de junho seguinte, portanto, em prazo superior ao determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas determinações do artigo 210 do Código Tributário Nacional: "Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributada serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento." Assim, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 24 de junho de 1997, encerrando-se em 23 de julho seguinte.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA